

Acórdão: 15.350/02/3^a
Impugnação: 40.10104726-65
Impugnante: Helfont Produtos Elétricos Ltda.
Proc. S. Passivo: João Carlos Mingrone Bruno/Outros
PTA/AI: 01.000138328-90
Inscrição Estadual: 528.849054-0058
Origem: AF/DIF Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MATERIAL ELÉTRICO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – Constatou-se que a Autuada deixou de recolher o ICMS/ST relativo a operações de vendas de materiais elétricos, efetuadas a contribuintes mineiros, em desobediência às disposições contidas no art. 273, do Anexo IX, do RICMS/96. No entanto, restou provado nos autos que houve tão somente o preenchimento incorreto do DAPI/ST do período autuado e não falta de recolhimento do ICMS/ST devido. Exigências canceladas.

Lançamento Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST, relativo a operações de vendas de materiais elétricos, efetuadas pela Autuada, com destino a contribuintes mineiros, no período de novembro de 1999, em desobediência às disposições contidas no art. 273, do Anexo IX, do RICMS/96.

Lavrado em 21/05/01, AI exigindo ICMS/ST e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08 e 09.

O Fisco manifesta às fls. 24 e 25, refutando as alegações da Impugnante.

A 3^a Câmara de Julgamento deliberou retornar os autos à origem para que o Fisco relacionasse as notas fiscais que deram origem ao presente trabalho, bem como juntasse aos autos telas SICAF da “conta corrente fiscal” do estabelecimento matriz e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da “alocação” do valor recolhido pela Autuada (GNRE fls.07). Diligência cumprida através dos documentos de fls. 33, 34, 37 a 42.

Aberto vista ao sujeito passivo, este comparece aos autos declarando, às fls. 43, que teve ciência dos documentos juntados pelo Fisco.

DECISÃO

As exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração são oriundas da falta de recolhimento do ICMS/ST, relativo às notas fiscais elencadas às fls. 37 dos autos, emitidas pela Autuada no mês de novembro de 1999.

Salienta-se que realmente a Impugnante havia entregue DAPI/ST sem movimento (zerado), para o período ora autuado, conforme se comprova pela cópia da tela SICAF, fls. 41.

Somente em 24/05/01, após início da ação fiscal (que se dera através do Termo de Intimação de fls. 06, datado de 09/03/01) é que houve substituição do DAPI anteriormente entregue, fls. 12 dos autos.

Em sua peça de defesa a Impugnante afirma que o valor do ICMS/ST do mês de novembro/99, devido por ela e por seu estabelecimento matriz fora recolhido através da GNRE de fls. 07, no valor de R\$ 23.032,53, sendo R\$15.763,82 relativo à matriz e R\$ 7.268,71 de seu estabelecimento.

Através da cópia da tela SICAF de fls. 40, “Dados de recolhimentos e obrigações a recolher” verifica-se que o valor acima citado, recolhido pela autuada em 09/12/99, encontra-se alocado em sua conta corrente fiscal, no mês de novembro/99, demonstrando desta forma que o próprio Fisco, considerou o valor pago como sendo do estabelecimento ora Autuado e relativo a ICMS/ST (receita - código 2204).

Constata-se, por conseguinte, através das provas trazidas aos autos, que a irregularidade praticada pela Impugnante fora o preenchimento incorreto do “primeiro” DAPI/ST, relativo ao mês de novembro/99, “sem movimento”, mas não falta de recolhimento do ICMS/ST devido deste período, visto que este fora recolhido em 09/12/99, antes do início da ação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Sauro Henrique de Almeida e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 03/04/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora